



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069449 - SP (2023/0133786-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO BARROS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA COSTA BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIREITO CIVIL. OUTORGA UXÓRIA. AVAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu, desde que essa emenda não gere prejuízos à sua defesa.
2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, porquanto este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
3. Rever as conclusões sobre a alteração de parte e pedido demanda a análise de cláusula e o revolvimento do acervo fático-probatório. Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. A mera indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido suscitado no recurso julgado na origem e enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069449 - SP (2023/0133786-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO BARROS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA COSTA BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIREITO CIVIL. OUTORGA UXÓRIA. AVAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu, desde que essa emenda não gere prejuízos à sua defesa.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, porquanto este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Rever as conclusões sobre a alteração de parte e pedido demanda a análise de cláusula e o revolvimento do acervo fático-probatório. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A mera indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido suscitado no recurso julgado na origem e enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO BARROS CONSTRUTORA LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 355):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 2. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 28. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 3. AVAL. OUTORGA UXÓRIA.. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 364-376), a agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao não conhecer do recurso especial** (e-STJ, fls. 355-360), não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à situação dos autos, porquanto a questão versada é eminentemente jurídica. Isso porque a análise está restrita à impossibilidade de se incluir o devedor solidário no polo passivo de uma execução de título extrajudicial após a distribuição da ação sem sua inclusão.

Aduz que, ao requerer a citação do sócio para que responda pelo crédito perseguido pelo recorrido, houve a alteração da parte e do pedido da ação.

Assevera que o fato de o acórdão não ter analisado a questão da invalidade do aval pela ótica da ausência da outorga uxória não acarreta a falta de prequestionamento, de modo que a Súmula n. 211/STJ não é aplicável ao caso.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, é admitida a emenda da petição inicial após a citação e a apresentação de contestação pelo réu, inclusive para a modificação das partes, desde que essa emenda não modifique o pedido ou a causa de pedir, acarretando prejuízo efetivo à sua defesa do réu primitivo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SUGERE QUE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ESTARIA A SER APLICADA PELO AUTOR (MAGISTRADO) DE FORMA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPORCIONALIDADE AO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 329 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA RESPOSTA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

7. A agravante sustenta que houve modificação do pedido após a citação e a apresentação da contestação, sem o seu consentimento, em violação ao art. 329 do CPC.

8. Não se verifica, porém, nenhum prejuízo. A alteração não foi substancial, a ponto de descaracterizar o pedido inicial. O texto de resposta apresentado posteriormente é, em essência, o mesmo. Apenas foi reduzido, sem modificação dos argumentos inicialmente apresentados. Essa alteração sutil não é, em tese, suficiente a causar prejuízo, a incidir o princípio da instrumentalidade das formas.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.640.456/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

[...]

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.

8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que,

todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.

9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem híidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.

[...]

(REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Depreende-se da leitura dos autos que, conforme consignado pelo Tribunal local, a citação da agravante ocorrera mediante a sua responsabilidade solidária, prevista em cláusula do termo de transação, assinado pela empresa e por seu sócio, devedor solidário e avalista, de modo a não se verificar ter havido modificação substancial do pedido ou da causa de pedir, tampouco prejuízo à defesa da ré primitiva.

Veja-se (e-STJ, fls. 287-289, sem destaque no original):

Depreende-se dos autos que a empresa executada, ora agravante, se deu por citada ao comparecer espontaneamente no processo apresentando, aos 09/11/2018, na petição de fls. 111/114 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como interpondo os Embargos à Execução nº 1048809-26.2018.8.26.0114, aos 27/11/2018.

Com relação aos Embargos à Execução nº 1048809-26.2018.8.26.0114 cumpre destacar o seguinte trecho da r. sentença proferida: *“I- Considerando que, ao ser citado, o embargado concordou com o pleito dos embargantes (fls. 237/238), reconhecendo que houve equívoco no cálculo da execução e requerendo que fosse acolhido o valor apresentado pelo embargante (planilha de fls. 55), dou solução demérito à lide, homologando o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, III, “a” do C. P. C”*

Assim, restou definido em sede de Embargos à Execução o valor correto da execução como sendo de R\$ 18.251,25, conforme cálculo atualizado até 26/11/2018 constante da fl. 55 dos referidos autos.

Constam, ainda, dos autos de piso as infrutíferas pesquisas de ativos financeiros, via Bacenjud, e de veículos, via Renajud, da empresa executada, ora agravante, às fls. 181/182, 189 e 231/232, bem como a diligência infrutífera de fls. 231/232 e a resposta ao ofício de fl. 245.

Ora, de acordo com a cláusula quarta do acordo exequendo de fls. 88/89, ficou estabelecido entre as partes que, em caso de inadimplemento da dívida, ANTONIO CARLOS DA COSTA BARROS, CPF: 052.414.818.- 00, responderá pela integralidade da dívida na qualidade de devedor solidário e avalista (fls. 269).

E, tem-se que a execução está embasada em termo de transação (fls. 88/89), assinado pela empresa e por seu sócio, devedor solidário e avalista, além de duas testemunhas, preenchendo os requisitos do art. 784, II, do CPC.

No ponto, importante consignar que o contrato de confissão de dívida

consubstancia título executivo e o agravante assinou o termo de transação de fls. 88/89, no qual se responsabilizou pela integralidade da dívida na qualidade de devedor solidário e avalista.

Desta feita, como devedor solidário e avalista, o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

No mais, tem-se que r. decisão agravada não viola a regra do art. 329 do CPC, pois não se trata de alteração ou do aditamento da petição inicial, bem como do pedido e da causa de pedir, após a regular citação da parte contrária, sem o consentimento do réu.

Com efeito, a inclusão de devedor solidário no polo passivo do feito executivo **não importa violação ao princípio da estabilização do processo, na medida em que não implica alteração de pedido ou de causa de pedir, tampouco vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a pretensão deduzida pelo agravante será analisada devidamente pelo magistrado de primeiro grau.**

Nesse contexto, não há como dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de modificação das causa de pedir ou do pedido ou de prejuízo à defesa após a regular citação da parte contrária, pois seria necessário que esta Corte Superior procedesse ao reexame de cláusulas e do acervo fático-probatório. Assim, deve ser mantida a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Oportuno assinalar, ainda, não o ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Quanto à invalidade do aval, não merece prosperar o argumento desenvolvido pela agravante de que a questão foi prequestionada, mesmo que a questão não tenha sido analisada sob a ótica da outorga uxória. Isso porque, ao apreciar a questão, o Tribunal de origem, não obstante a oposição dos declaratórios, não emitiu nenhum juízo de valor sobre o tema suscitado. É dizer, não houve o efetivo debate pela Corte de origem que ensejasse o prequestionamento.

Confira-se (e-STJ, fl. 315):

E ainda: “No que tange ao aval, este é garantia cambiária de caráter pessoal e autônomo, pela qual o avalista se compromete a cumprir integralmente a obrigação descrita no título avalizado, nas mesmas condições do devedor principal. Assim, o aval estabelece responsabilidade solidária entre o avalista e o avalizado, perante o credor do título, permitindo a persecução de seu crédito de um, alguns ou todos os devedores (art. 275, caput, do Código Civil).

Nesse vértice, consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento.

A propósito (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Por derradeiro, registra-se não ser o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa – a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.069.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0133786-0

Número de Origem:

10252547720188260114 1025254772018826011411352018 11352018 20220000698045 20220000818213
20920496020228260000 2092049602022826000050000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO BARROS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236

EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

INGRID FOLTZ HANSER - SP382073

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

INTERES. : ANTONIO CARLOS DA COSTA BARROS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO BARROS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236

EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

INGRID FOLTZ HANSER - SP382073

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

INTERES. : ANTONIO CARLOS DA COSTA BARROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023